



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos, formação e exercício profissional

A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A CURATELA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA O SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO

GREICIELI RAMOS ALMEIDA RUFINO¹

RESUMO:

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) promoveu mudanças significativas no instituto da curatela, estabelecendo novas diretrizes que enfatizam a autonomia e os direitos das pessoas com deficiência. Este artigo analisa as implicações dessas mudanças para o Serviço Social no contexto sociojurídico, destacando os desafios e as contribuições da perícia em Serviço Social em processos de curatela.

Palavras-chave: Curatela, Lei Brasileira de Inclusão, Serviço Social, Perícia Social, Direitos das Pessoas com Deficiência.

ABSTRACT:

The Brazilian Inclusion Law (LBI) has brought significant changes to the institution of curatorship, establishing new guidelines that emphasize the autonomy and rights of people with disabilities. This article analyzes the implications of these changes for Social Work within the socio-legal context, highlighting the challenges and contributions of social work expertise in curatorship processes.

Keywords: Curatorship, Brazilian Inclusion Law, Social Work, Social Expertise, Rights of People with Disabilities.

Introdução

O instituto da curatela passou por significativas mudanças legais com a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015).

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Essa recente legislação condensa uma luta histórica do movimento organizado das pessoas com deficiência que agregou também o legado da luta antimanicomial². Trata-se de uma lei que abrange uma diversidade de direitos da pessoa com deficiência e alterou outras Leis, tais como: Código Eleitoral, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto das Cidades, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Código Civil.

Dentre as alterações no Código Civil, eliminou a prática histórica da interdição total desses sujeitos e redefiniu a curatela como uma medida protetiva extraordinária e proporcional, focada principalmente em aspectos negociais e patrimoniais, ao mesmo tempo em que resguarda os interesses existenciais do curatelado.

Nos termos do art. 84 §3º da LBI, a curatela deve ser aplicada pelo menor prazo possível e de forma proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, garantindo que pessoas com deficiência, mesmo sob curatela, possam exercer plenamente seus direitos civis.

Tal medida demanda um procedimento judicial e, por vezes, a perícia em Serviço Social constitui-se como uma das etapas do processo que subsidiam a decisão judicial, uma demanda que emerge regularmente no cotidiano profissional na justiça de família. Contudo, apesar da atuação histórica do Serviço Social nessa área específica (justiça de Família) ainda há uma produção teórica tímida (Franco, Fávero e Oliveira, 2021). Ao buscarmos estudos e pesquisas acerca da interdição/curatela há um vácuo ainda maior, o que demanda uma reflexão profunda sobre a prática profissional e a capacitação contínua da/os assistentes sociais.

As reflexões presentes neste artigo buscam destacar os desafios e as contribuições do Serviço Social sob a égide das diretrizes da LBI, contribuindo para a afirmação dos direitos das pessoas com deficiência. A abordagem adotada visa evidenciar a importância da atuação da/o assistente social na defesa da autonomia desses sujeitos considerando também o direito ao cuidado, alinhada aos princípios éticos e políticos da profissão.

1. A Pessoa com Deficiência no Contexto da LBI

²Conforme discute Oliveira e Scalvazara (2020, p.186) “Desde que se iniciou o processo de luta pela mudança do modelo manicomial, muito se tem discutido e refletido sobre implementação de serviços e práticas de atenção e cuidado em saúde mental. Os pressupostos da Reforma Psiquiátrica brasileira preveem ações baseadas nos pilares da autonomia dos sujeitos; na liberdade; na integração da família às práticas de atenção e cuidado; na participação social”.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

A LBI tem como base a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, ratificada pelo Brasil em 2009 (BRASIL, 2009). Uma das suas principais inovações está relacionada ao conceito da pessoa com deficiência. Conforme o artigo 2º da LBI

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tal concepção de deficiência é baseada num modelo social, cuja concepção de deficiência está atrelada ao meio em que a pessoa está inserida e às condições de acessibilidade, o que significa que o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional.

A partir desse novo paradigma trazido pela LBI, para ser considerada pessoa com deficiência, exige-se dois elementos constitutivos: a) impedimentos de longo prazo; b) obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em razão de diversas barreiras.

Nessa perspectiva, duas pessoas com o mesmo quadro clínico podem receber enquadramento diverso, conforme haja ou não plena e efetiva participação na sociedade, importando mais nesse contexto a funcionalidade que a descrição clínica de sua condição física/intelectual/mental/sensorial (ALMEIDA, 2016).

Destacamos que a LBI define como barreira, conforme inciso IV do art. 3º

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

A lei apresenta ainda, no mesmo inciso suas classificações:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a

participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

Assim, a situação da pessoa com deficiência pode ser agravada pelo seu entorno e não apenas em razão de sua condição de deficiência. De acordo com esse modelo, a limitação funcional do indivíduo não é vista como um obstáculo intransponível ao exercício de seus direitos, uma vez que recursos de acessibilidade e apoios podem ser utilizados para garantir sua plena participação na sociedade (Setúbal e Fayan, 2016).

Vale acrescentar que a deficiência, no contexto dos *Disability Studies*³, é compreendida como uma interação entre corpos com impedimentos e barreiras sociais. Esses estudos apresentam a deficiência não apenas como uma condição individual, mas como uma construção social resultante dos arranjos que moldam os corpos para atender às demandas produtivas do capitalismo (Cunha, 2021).

Historicamente, a deficiência foi entendida de várias formas, incluindo o misticismo, a tragédia pessoal, o modelo biomédico e o modelo social. O modelo biomédico tradicional vê a deficiência de maneira individualizada e patologizada, focando na reabilitação dos corpos para que se adequem aos padrões normativos de produtividade. Em contraste, o modelo social argumenta que a deficiência resulta das barreiras sociais que impedem a plena participação dos indivíduos na sociedade.

De acordo com Cavalcante (2018), o modelo social de incapacidade entende que a questão está relacionada principalmente à integração plena (ou não) do indivíduo na sociedade, e não como um atributo/característica do próprio indivíduo. Nesse sentido, a incapacidade seria resultado de um conjunto complexo de condições, muitas das quais criadas pelo ambiente social.

³ Os *Disability Studies*, também conhecidos como estudos sobre deficiência, surgiram como uma abordagem interdisciplinar que desafia as percepções tradicionais da deficiência. Esses estudos destacam que a deficiência não é apenas um problema médico, mas também uma questão social e política.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Assim, o modelo social da deficiência tem como objetivo colocar que não é o impedimento físico, a lesão, que impossibilita a participação social, mas sim a estrutura social que é pouco sensível para a inserção da pessoa com deficiência em par de igualdade (Diniz, 2007).

Em seu artigo 6º, a LBI afirma que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para o exercício de uma série de direitos personalíssimos, como casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, mediante acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar a fertilidade ante a vedação de esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, mesmo nos casos da pessoa sob curatela, com exceção de atos como formalizar contratos, participar em negociações, adquirir ou vender bens de qualquer natureza, a curatela, com as mudanças propostas pela LBI, não atinge a prática de outros direitos. Pessoas com deficiência, mesmo em situação de curatela, têm assegurado o exercício de sua capacidade legal em relação a outros direitos (Setúbal e Fayan, 2016).

Os mesmos autores (2016, p. 250) explanam e diferenciação da capacidade legal da capacidade mental. Enquanto a primeira “é a habilidade de ser titular de direitos e deveres e de exercê-los”, o segundo “refere-se às habilidades para tomada de decisão que cada pessoa tem, que variam de pessoa a pessoa e podem depender de outros fatores, inclusive de natureza social ou relacionados ao ambiente”.

2. Impactos da Lei Brasileira de Inclusão na Curatela

Na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a preocupação com o instituto da interdição/curatela como restrição da capacidade civil das pessoas com deficiência já estava presente e elencava cinco princípios importantes: (i) o protagonismo da pessoa com deficiência/interditando; (ii) o melhor interesse do interditando; (iii) a proporcionalidade; (iv) a temporalidade e (v) o acompanhamento periódico.

Incorporados tais parâmetros na LBI, a curatela foi reafirmada como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. (BRASIL, 2015).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Anterior a tal legislação Medeiros (2007) destaca que no Código Civil de 2002 (artigos 1.767 a 1.783) já se previa a interdição parcial, indicando a possibilidade da interdição para o exercício de determinados aspectos dos atos da vida civil de pessoas com deficiência, contudo, era pouco utilizada.

No contexto das pessoas sujeitas à curatela a LBI modificou o artigo 1.767 do Código Civil para excluir da lista “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, “os deficientes mentais” e “os excepcionais sem completo desenvolvimento mental”. Com isso, hoje, somente podem ser colocados em situação de curatela os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos (aqueles que dilapidam o patrimônio) e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade⁴.

Neste paradigma, não mais se admite que qualquer pessoa com deficiência intelectual e/ou transtorno mental ou psiquiátrico, por exemplo, possa estar sujeita à curatela, senão, e tão somente, aquela muito comprometida, que sequer consegue exprimir a sua vontade. A expressão “exprimir a sua vontade”, neste contexto, não diz respeito aos fatores relacionados à forma de comunicação da pessoa, mas a de dar a conhecer a sua vontade e entender o contexto na qual referida vontade está sendo expressada⁵ (CNMP, 2016).

Ainda no bojo das alterações advindas com a LBI destacamos que a referida lei não utiliza a palavra interdição em nenhum momento, preferindo substituí-la por curatela. Assim se observa, por exemplo, nos artigos 84 e 85 desta lei e na nova redação ao Código Civil a escolha por substituir o termo “interdição” por “processo que define os termos da curatela”.

Do ponto de vista social, Pequeno (2020) destaca que a palavra “interdição” favorece o imaginário de que a pessoa nada mais pode, está paralisada e impedida de tudo, sem vontade, e é esse tipo de ocorrência que a legislação vigente busca extirpar. Ao focar o conceito de curatela, a proposta é ressaltar a perspectiva do cuidado e cuidar adequadamente é respeitar e valorizar as potencialidades do sujeito, não o anular.

⁴ Embora seja de suma importância a discussão sobre todo esse grupo “elegível” à curatela as reflexões trazidas permanecerá somente em relação às pessoas com deficiência.

⁵ Neste contexto, vale destacar além das condições de deficiência intelectual e transtornos mentais/psiquiátricos graves, pessoas idosas com doenças degenerativas, como Alzheimer e Demência senil, em que há uma progressiva perda das capacidades cognitivas, assim como, pessoas que sofreram sequelas de acidentes ou doenças graves, como AVC (Acidente Vascular Cerebral) ou traumatismo cranioencefálico (TCE), podem ter afetadas sua capacidade cognitiva; dentre outras condições.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Segundo a mesma autora ainda que a curatela indique responsabilidades na gestão patrimonial e negocial tão somente, uma adequada administração, nesse sentido, deve vir a garantir o bem-estar do curatelado e o atendimentos às suas necessidades.

Outro importante aspecto dentre outras alterações, com a LBI foi dada nova redação à Lei nº 8.213/1991 (artigo 110-A), excluindo-se a necessidade da absoluta ou relativa incapacidade ser declarada judicialmente para obtenção de benefícios (previdenciários ou assistenciais⁶)

No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, **não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência**, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, grifo nosso)

A LBI também alterou o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e admite que as pessoas com deficiência mental, intelectual ou grave sejam consideradas dependentes dos segurados, independentemente de qualquer declaração judicial nesse sentido.

Esse é um importante fenômeno a se romper, qual seja, de que a pessoa com deficiência (mental ou intelectual) precisaria de curatela para ter acesso a benefícios do INSS ou ao BPC (Benefício de Prestação Continuada⁷). Uma distorção que pode vir a limitar ou dificultar acesso a direitos.

Destacamos que a curatela, circunscrita no contexto para viabilizar acessos a benefícios, particularmente para as pessoas de baixa renda, representa um mecanismo distorcido de proteção social. É o que se configura como judicialização da questão social conforme discutido por Barison (2016), entendida na perspectiva de Aginsky e Alecastro (2006).

A incapacidade para o trabalho ou para prover-se de forma independente e a incapacidade para atos negociais da vida civil são incapacidades de natureza distintas, sendo que a última não é necessariamente consequência da primeira. Ou seja, é a incapacidade para prover-se de forma independente, que a qualifica para o BPC devido ao direito de sobrevivência.

⁶ Embora a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em nenhum momento faça menção a essa exigência, interpretação equivocada de normas operacionais do INSS, por inúmeras Agências desse Instituto espalhadas pelo país, fazia com que fosse exigida a certidão de curatela quando a incapacidade para a vida independente era ocasionada por doença ou deficiência mental. (MEDEIROS, 2006, p.45)

⁷ O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (BRASIL, 1993), é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esses novos parâmetros indicam que formalmente não é necessário estar sob curatela para que se pleiteie benefícios assistenciais e/ou previdenciários. Porém, caso a pessoa com deficiência tenha dificuldades ou a inabilidade em lidar com os aspectos bancários, por exemplo, pode vir a necessitar de auxílio e/ou apoio nessa esfera.

Um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação aos processos que envolvem as demandas de curatela em âmbito nacional, publicado em 2023, mostrou que houve uma redução geral no número de processos de interdição/curatela após a entrada em vigor da LBI, contudo, um dos principais motivadores para a medida é ainda de ordem burocrática. Os autores das ações buscam, em sua maioria, cumprir exigências institucionais como as do INSS, bancos e Receita Federal para liberar benefícios previdenciários, assistenciais ou garantir direitos patrimoniais (CNJ, 2023).

Considerando-se o princípio da dignidade humana, sempre que possível, no processo legal de curatela deverá ser garantido a pessoa com deficiência seu direito de expressão, inclusive, escolhendo ou opinando acerca do/a curador/a.

A esse respeito Reicher, Lopes e Ribeiro (2020, p.13) destacam no curso do processo judicial

[...] a importância de se ouvir e se respeitar as diversas formas de comunicação e meios de expressão de vontade que podem ser utilizados pelas pessoas com deficiência, sendo imprescindível ao longo do processo que se utilizem meios e recursos para que se possa, à luz dos princípios da igualdade e da não-discriminação, buscar a expressão da vontade da pessoa com deficiência.

Dentro do rol de procedimentos que podem ser adotados, no curso do processo judicial de curatela, a perícia em Serviço Social⁸ se insere e pode vir a contribuir de maneira relevante ao contextualizar o periciando/pessoa com deficiência em sua realidade social, econômica e cultural. Além disso, essa perícia pode identificar as necessidades e demandas específicas para sua inserção plena na sociedade, bem como as possibilidades de apoio e proteção.

3. A perícia em Serviço Social nas ações de curatela: alguns apontamentos

⁸ Utilizaremos o termo perícia em Serviço Social para demarcar o estudo social realizado na “perícia social” que visa suportar uma decisão judicial. (FRANCO, FÁVERO e OLIVEIRA, 2021)



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

A perícia em Serviço Social, especialmente, em processos de curatela é uma demanda que emerge com certa regularidade no cotidiano profissional na Justiça de Família, determinada judicialmente na etapa de constituição de provas processuais. Empiricamente, é uma demanda que só não é maior do que processos de guarda e regulamentação do convívio de crianças/adolescentes de famílias em litígio (Gois e Oliveira, 2019).

Num contexto geral conforme as autoras (2019, p. 52)

[...] no âmbito do Serviço Social, o estudo/perícia tem como particularidade a investigação de expressões da questão social presentes nas situações que constituem objeto da disputa judicial para as quais está voltado o trabalho do assistente social, cabendo ao profissional identificá-las e analisá-las fundamentadamente[...]

Segundo Fávero (2013, p. 523) no estudo/perícia em Serviço Social coloca-se importante uma [...] investigação rigorosa da realidade social vivida pelos sujeitos e grupos sociais envolvidos nas ações judiciais, desvelando a dimensão histórico-social que constrói as situações concretas atendidas no trabalho cotidiano”.

Nessa perspectiva cabe ao Assistente Social atuando no processo de curatela dar protagonismo à pessoa com deficiência desvelando como se dá sua inserção social, o respeito às suas vontades e preferências, às suas particularidades, com vistas à garantia de direitos e promoção da inclusão social.

Ao abordar o estudo social nas ações de curatela, Pequeno (2020, p. 122) reflete sobre o que nos compete e nos alerta que o estudo deve se direcionar para a proteção, o protagonismo, a participação e os cuidados da pessoa curatelada.

[...] é importante que o profissional, na realização do estudo social, possa **eleger como prioridade o protagonismo do curatelado (desvelando sua condição e ampliação de sua participação para a medida pleiteada) e o melhor interesse (com foco no sujeito e seus cuidados para além da preservação de seus bens).**(grifo nosso)

A mesma autora (2020, p. 125) aponta que “uma análise cuidadosa e qualificada é fundamental para contribuir para que o instituto da curatela seja aplicado na medida exata de sua necessidade” e que “os pareceres técnicos precisam trazer elementos a respeito da condição de autonomia e funcionalidade dos sujeitos”.

Nesse contexto, as particularidades, os comprometimentos, assim como as potencialidades da pessoa com deficiência devem ser elencadas. Isso significa considerar a



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

autonomia e a funcionalidade para além das questões de capacidade física ou mental, mas no desempenho papéis sociais, econômicos e culturais de maneira plena e digna, respeitando sua capacidade de autodeterminação.

O compromisso ético do Serviço Social exige que os reconheçamos como sujeitos de direitos e agentes de sua própria vida. Essa postura implica em práticas reflexivas que desafiem as estruturas sociais que limitam a autonomia e comprometam a funcionalidade, promovendo uma atuação que não infantilize, marginalize ou estigmatize esses sujeitos. Tal direcionamento pode vir a qualificar e adensar novos elementos à análise do profissional e, conseqüentemente, ao parecer social.

Considerando, porém, a necessidade da aplicação da medida de curatela e a nomeação do/a curador/a é importante a avaliação nos aspectos relativos ao apoio, assistência e cuidado à pessoa com deficiência⁹.

A avaliação da pessoa apta ao exercício desse encargo é de significativa importância para o atendimento dos direitos fundamentais da pessoa sob curatela. Essa não é uma tarefa de menor valor e nem sem complexidade sob a premissa de que, do ponto de vista social, a figura do curador deve estar atrelada à perspectiva do cuidado (Pequeno, 2020).

A gestão diária deste ato, o cuidar, demanda a organização de bens, recursos e prestação de serviços relacionados à alimentação, higiene pessoal, saúde, segurança, sociabilidade da pessoa sob cuidados, entre outros, especialmente nos casos que a pessoa com deficiência os demanda efetivamente. Mobiliza, portanto, recursos emocionais, cognitivos e sociais daquele que cuida (Lehner, 2020).

A reflexão das autoras Wiese, Dal Prá e Mito (2017), reforçam a importância de qualificarmos o cuidado como um conceito, um direito humano, uma responsabilidade socialmente produzida e inserida em contextos sociais e econômicos particulares que se caracteriza como trabalho e implica em relação interpessoal. Dessa forma, o direito ao cuidado deve integrar mais um dos pilares da cidadania social, o que significa assumi-lo de forma coletiva e se realizado para além da esfera familiar.

⁹ Na LBI foi regulamentada a curatela compartilhada, atribuindo visibilidade a comum configuração em que mais de um familiar dispensa os cuidados diários à pessoa com deficiência. No entanto, há casos em que há disputas por tal encargo.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Pensar sobre as tarefas implicadas no cuidado nos ajuda a refletir como são, ou não, atendidas as necessidades e direitos das pessoas sob curatela, eixo central do estudo e da perícia nessas demandas.

Entendendo que a inserção do indivíduo se dá de forma diferenciada dependendo do meio social em que vive, das relações familiares e interpessoais estabelecidas, da sua participação comunitária, da rede de apoio estruturada, do seu acesso às políticas públicas, da inclusão no mercado de trabalho se torna importante viabilizar ações que estimulem e apoiem as famílias no processo de assistência e cuidado.

Conforme discute Oliveira e Scalvazara (2020, p.187) para o atendimento integral de pessoas que demandam cuidados

é necessário que a rede de recursos do território tenha condições de acolher as demandas e desenvolver estratégias de envolvimento e vinculação que considerem instituições e serviços de diferentes áreas: assistência social, saúde, cultura, trabalho, lazer, transporte.

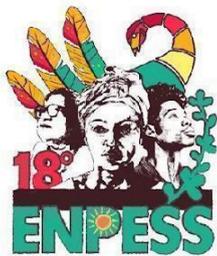
Evidenciando-se que o cuidado é uma tarefa que não se realiza apenas na esfera familiar, no caso de pessoas com deficiência, a Constituição de 1988, em seu artigo 23, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, pela proteção e garantia das pessoas com deficiência e o artigo 10 da LBI, reafirma que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Assim, para além de subsidiar uma decisão no processo judicial de curatela, a perícia em Serviço Social pode vir a contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência buscando-se no momento do estudo social a identificação de possíveis condições de riscos e violação de direitos e a articulação com a rede de serviços seja socioassistenciais e/ou de saúde do território, assim como, outras políticas sociais necessárias.

Conforme afirma lamomoto (2010, p.286)

O assistente social no Poder Judiciário não opera imediatamente a elaboração e/ou implementação de políticas sociais, dada a natureza mesma desse poder, ainda que o profissional disponha de uma dimensão “pratico-interventiva” junto aos sujeitos de direitos com os quais trabalha”.

Partindo dessa premissa e cabendo ao Poder Executivo a estruturação de políticas de atenção às pessoas com deficiência é necessário questionar quais as articulações são possíveis



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

compreendendo o Poder Judiciário como órgão integrante de um sistema de garantia de direitos e desempenhando um papel fundamental para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Sobre este aspecto embora o trabalho da/o assistente social possa ser visto como prova (pericial) pela instituição, a finalidade de seu trabalho deve se guiar pelo ponto de vista profissional, ou seja, contribuir para acessar e assegurar direitos humanos-sociais aos sujeitos. Nessa perspectiva, “a finalidade profissional não é subalterna à finalidade institucional” (Fávero, 2021, p. 72).

Do ponto de vista da profissão Yazbek (2019, p. 94) nos indica que apesar da/o assistente social não se configurar como um profissional autônomo no exercício de suas atividades, pois não dispõe do controle das condições materiais, organizacionais e técnicas para o desempenho de seu trabalho “isso não significa que a profissão não disponha de relativa autonomia e de uma direção social”.

Assim, reforçamos a sua “natureza qualitativa”, “enquanto ação orientada a um fim como respostas às necessidades sociais, materiais ou espirituais (condensadas nas múltiplas expressões da questão social) de segmentos sociais das classes subalternas na singularidade de suas vidas” (Iamamoto, 2007, p.417).

Nessa perspectiva, de acordo com o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, os documentos produzidos no campo sociojurídico (estudo social, informações, manifestações, laudos e pareceres)

[...] podem e devem servir também como uma forma de garantir direitos à população. Se o/a profissional, quando da realização do estudo social, identificar as expressões da questão social, sejam elas materiais, culturais, ideológicas, que permeiam a situação apresentada, e as referenciar nos laudos, pareceres, relatórios sociais apresentados, sobretudo no seu parecer, indicando alternativas que envolvam não apenas o indivíduo e a família, esse trabalho, ainda que institucional, possibilita o enfrentamento da questão social posta. (CFESS, 2014, p. 30)

Tal perspectiva vem ao encontro do projeto ético-político do Serviço Social que ao longo de sua trajetória, superando a perspectiva conservadora, é marcado por seu caráter sociopolítico, crítico e interventivo atuando na análise e intervenção nas diversas refrações da “questão social¹⁰”.

¹⁰ Para uma conceituação nos reportamos a IAMAMOTO (2001, p. 17) que afirma que “A questão social diz respeito ao conjunto das expressões de desigualdades engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado. Tem sua gênese no caráter coletivo da produção, contraposto à apropriação privada da própria atividade humana – o trabalho – das condições necessárias à sua realização, assim como de seus frutos. [...] expressa, portanto, disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por relações de

Reportando a Netto (1999, p. 15)

[...] esquematicamente, este projeto tem em seu núcleo o reconhecimento da liberdade como valor central – a liberdade concebida historicamente, como possibilidade de escolha entre alternativas concretas; daí o compromisso com a autonomia, a emancipação e a plena expansão dos indivíduos sociais.

Importante frisar que sua concepção se encontra expressa nas normativas da profissão: Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, a Lei de Regulamentação da Profissão e as Diretrizes Curriculares.

Na realização de perícias em Serviço Social Franco, Fávero e Oliveira (2021, p. 19) assinalam

[...]o grande desafio posto às (aos) assistentes sociais alinhadas(os) à direção social emanada do projeto ético-político do Serviço Social é contribuir para que os direitos da população com a qual trabalhamos sejam respeitados nas decisões sobre suas vidas, mesmo que limitados à perspectiva liberal[...]

A atuação profissional no campo sociojurídico, regida pelos princípios do Código de Ética da profissão, na realização das perícias judiciais e materializada em seus relatórios, laudos, pareceres, caminha, fundamentalmente, nas demandas de curatela, para a garantia de direitos da pessoa com deficiência.

4. Conclusão

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trouxe transformações profundas e essenciais no campo da curatela, redefinindo-a como uma medida protetiva extraordinária que deve ser aplicada com foco no melhor interesse do curatelado, visando garantir a autonomia e proteção de seus direitos. Apesar das inovações legais introduzidas pela LBI, ainda persistem desafios significativos na implementação dessas diretrizes, exigindo uma articulação eficaz entre os diversos setores envolvidos na proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, o papel do Serviço Social torna-se ainda mais crucial, demandando da/os profissionais uma abordagem crítica e reflexiva que priorize a dignidade, o protagonismo e a inserção social dos curatelados. É fundamental adotar uma compreensão ampliada da deficiência, que a considere não apenas como uma condição individual, mas como uma construção social que

gênero, características ético-raciais e formações regionais, colocando em causa as relações entre amplos segmentos da sociedade civil e o poder estatal”



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

interage com barreiras ambientais e atitudinais.

A perícia em Serviço Social se destaca como um instrumento fundamental que pode vir a subsidiar medidas jurídicas que efetivamente respeitem os direitos das pessoas com deficiência e alinhada aos princípios éticos-políticos da profissão, promova uma justiça que respeite e valorize a autonomia dos indivíduos e que, ao mesmo tempo, também garanta sua proteção, inclusive, na perspectiva do direito ao cuidado.

Em suma, reforça-se a necessidade de uma atuação profissional comprometida com a defesa dos direitos humanos e a promoção da justiça social, pilares centrais do trabalho da/os assistentes sociais no campo sociojurídico. Embora a LBI represente um avanço significativo, sua plena efetivação depende do compromisso contínuo de todos os envolvidos em garantir que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos, com autonomia e dignidade.

5. Referências

AGUINSKY, B.G.; ALENCASTRO, E.H. Judicialização da Questão Social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no poder judiciário. KATALYSIS, v.9, n. 1, (p.19-26), jan/jun 2006, Florianópolis/SC. Disponível em: <https://www.scielo.br/jrk/a/MfqL9fWh8p7zYzBwGQFrNwk/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 jun 2024.

ALMEIDA, L.C.C. **A Interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (RIO DE JANEIRO), n. 59, p. 175-189, jan/mar. 2016. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1999874/28-+A+Interdi%C3%A7%C3%A3o+a+partir+da+Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o+da+Pessoa+com+Defici%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22 jul. 2024.

BARISON, M.S. **Judicialização da Questão Social**: um estudo a partir dos processos de interdição das pessoas com transtornos mentais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 jul. 2024

_____. **Lei nº 10.146, de 10.01.2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 15 jul. 2024.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25.08.2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 15 jul.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

2024.

_____. **Lei nº 13.146, de 06.07.2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 15 jul. 2024.

CAVALCANTE, P.R. **Lei Brasileira de Inclusão, curatela e tomada de decisão apoiada:** buscando novos caminhos para as pessoas com deficiência. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo / Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE), v. 3, n. 18, p.20-37, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico:** subsídios para reflexão. Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília/DF, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência.** Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>. Acesso em 17 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Tomada de decisão apoiada e curatela:** medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: CNMP, 2016. 27 p. il. Disponível em : <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>. Acesso em 25 jul. 2024.

CUNHA, A.C.C.P. **Deficiência como expressão da questão social.** Serviço Social e Sociedade, São Paulo, nº 141, p. 303-321, maio/ago. 2021.

DINIZ, D. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007 (Coleção Primeiros Passos; 324).

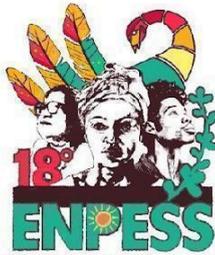
FAVERO, E.T. **O Serviço Social no Judiciário:** construções e desafios com base na realidade paulista. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, nº115, p.508-526, jul/set de 2013.

_____. Fundamentos Histórico, Teóricos-Metodológicos e Éticos do Estudo Social: Base da Perícia em Serviço Social. In: FRANCO, A.A.P.; FÁVERO, E.T.; OLIVEIRA, R.C.S. **Perícia em Serviço Social.** Campinas: Papel Social, 2021.

FRANCO, A.A.P.; FÁVERO, E.T.; OLIVEIRA, R.C.S. **Perícia em Serviço Social.** Campinas: Papel Social, 2021.

IAMAMOTO, M.V. **A questão social no capitalismo.** Revista Temporalis – Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Ano 2. nº 3 (jan/jul.2001). Brasília: ABEPSS, Graflin, 2001.

_____. **Serviço Social no Tempo do Capital Fetiche:** capital financeiro, trabalho e questão Social. São Paulo: Cortez, 2007.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

_____. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. 6ª edição – São Paulo: Cortez, 2010.

LEHNER, P. O cuidado da família e os desafios para com as políticas públicas. In: TEIXEIRA, S.M; CARLOTO, C.M (org). **Família, cuidado e políticas sociais**. Campinas: Papel Social, 2020 (p. 103-120)

MEDEIROS, M.B.M. **Interdição civil: uma exclusão oficializada?** Revista Virtual Textos e Contextos, Porto Alegre, nº 5, Ano V, Nov., 2006.

_____. **Interdição civil: proteção ou exclusão?**. São Paulo: Cortez, 2007.

NETTO, J. P. A Construção do Projeto Ético-político do Serviço Social. In: **Capacitação em Serviço Social e Política Social**. Cadernos CFESS/ABEPSS/CEAD/UnB: Brasília, 1999.

OLIVEIRA, A; SCALZAVARA, F. Desafios e Perspectivas do Trabalho com Famílias em Saúde Mental. In: TEIXEIRA, S.M; CARLOTO, C.M. (org). **Família, cuidado e políticas sociais**. Campinas: Papel Social, 2020 (p. 185-201).

PEQUENO, A.C.A. O estudo social nas ações judiciais de curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência/Lei Brasileira de Inclusão. In: FÁVERO, E.T. (org). **Famílias na Cena Contemporânea: (des)proteção social, (des)igualdades e Judicialização**. Uberlândia: Navegando, 2020.

REICHER, S.C; LOPES, F. L; RIBEIRO, T.T. **Guia de Direitos. Pessoa com deficiência intelectual, capacidade jurídica e tomada de decisão apoiada**. São Paulo: Instituto Jô Clemente, 2020.

SETÚBAL, J.M.; FAYAN, R.A.C. (org.) **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

WIESE, M.L; DAL PRÁ, K.R; MIOTO, R.C.T. **O cuidado como direito social e como questão de política pública**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's World Congress (Anais eletrônicos). Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1493036300_ARQUIVO_CuidadocomoDireitoSocial.pdf. Acesso em 15 jun. 2024.

YAZBEK, M.C. Serviço Social e seu projeto ético-político em tempos de devastação: resistências, lutas e perspectivas. In: _____; IAMAMOTO, M.V. (Org). **Serviço social na história: América Latina, África e Europa**. São Paulo: Cortez, 2019.